

Vistos para sentença.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pela Coligação "Biguaçu Pode Mais" em face da Coligação "Biguaçu de Todos Nós" e dos candidatos Ramon Wollinger e Vilson Norberto Alves, todos qualificados. Alega a requerente que o requerido Ramon Wollinger, atual prefeito, teria praticado ato em abuso de poder político, consistente no convite dirigido a servidores da rede municipal de educação de Biguaçu para participar de reunião no dia 26/09/2016, com o objetivo de reunir os servidores em benefício de sua candidatura eleitoral.

Formulou pedido liminar requerendo o afastamento do requerido Ramon Wollinger do cargo de Prefeito Municipal de Biguaçu e a suspensão do evento noticiado. Ao final, postulou pela procedência da ação para as consequências previstas em lei. Requereu a produção de provas e anexou rol de testemunhas. Juntou procuração (fl. 12).

Na decisão de fls. 13/15, fora deferida parcialmente a liminar requerida, determinando-se a suspensão da realização do evento indicado na inicial e a notificação dos representados. Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa (fls. 20/35). Preliminarmente, arguíram a inépcia da inicial. No mérito, requereram a improcedência da ação e aplicação das penalidades por litigância de má-fé. Postularam pela produção de prova e arrolaram testemunhas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 36/37.

Decisão de fl. 38 afastou a preliminar de inépcia da inicial e designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Na audiência realizada não compareceram testemunhas da parte autora e os testigos dos requeridos foram dispensados. Após, declarada encerrada a instrução (fl. 39).

As partes apresentaram alegações finais, requerente às fls. 41/44 e requeridos às fls. 47/55.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 56/58-verso, pugnando pela improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

Relato do essencial.

Decido.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual alega a requerente que o requerido Ramon Wollinger, utilizando-se da qualidade de Prefeito Municipal, teria convocado os servidores da rede municipal de educação do Município para participação de reunião em benefício de sua campanha eleitoral, caracterizando abuso de poder.

Os requeridos, por seu turno, aduziram que não há comprovação da autoria e recebimento das mensagens/bilhetes, bem como, qualquer indicação do candidato, como número ou sigla partidária, ou, ainda, que tais mensagens estariam nas instituições de educação municipal. Por fim, alegaram que a legislação municipal não põe óbice à realização de reuniões de candidatos com possíveis eleitores.

Verifico que a demanda cinge-se na verificação do abuso de poder supostamente cometido pelo requerido Ramon Wollinger em razão da convocação de servidores para reunião com fins eleitorais, incidindo em conduta vedada a agente público em campanha eleitoral e abuso de poder.

Sobre o tema, o art. 73 da Lei n. 9.504/1997 disciplina que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

O abuso de poder em razão de conduta vedada a agente público caracteriza-se pela utilização da sua posição ou máquina pública para fins eleitorais, causando desequilíbrio entre os candidatos. Da prova carreada aos autos não é possível aferir a prática do ato indicado pela requerente e tipificado nos artigos acima transcritos.

Não fora colhida prova oral e a prova documental resume-se a imagens de mensagens que teriam sido enviadas pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp", de bilhetes que teriam sido afixados em unidades de ensino do Município, e similares. As mensagens possuem conteúdo que se refere a um convite do requerido, então Prefeito, para os servidores da rede municipal de educação.

Entretanto, não é possível aferir com a devida certeza se tais mensagens foram mesmo confeccionados pelo requerido ou com sua autorização ou se, de fato, foram entregues aos seus destinatários. Ainda, não restou demonstrado que tais convites foram afixados em unidades de ensino do Município de Biguaçu. Por fim, ressalto que, como afirmado pelo MPE, o local em que seria realizada tal reunião é propriedade particular.

Portanto, entendo que as imagens trazidas ao feito não são hábeis a comprovar as alegações e

subsidiar as pretensões iniciais.

Por outro lado, no que tange ao pedido de condenação da autora às penas de litigância de má-fé, cumpre esclarecer que, para sua configuração, faz-se necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, bem como da presença de dois elementos: o primeiro, objetivo, relaciona-se ao dano processual, demonstrado pelo efetivo prejuízo causado à parte contrária com a conduta injurídica desfechada pelo litigante de má-fé; já o segundo, subjetivo, é verificado no dolo e na culpa grave da parte fraudulenta, cuja prova deve necessariamente ser produzida nos autos, não podendo ser presumida. No caso em epígrafe, não vislumbro a comprovação de tais elementos, razão pela qual indefiro tal pedido.

Desse modo, considerando a ausência de provas acerca da ocorrência de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, bem como, de abuso de poder por parte dos requeridos, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Isso posto, julgo improcedente a presente AIJE, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 15 do mesmo diploma.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Biguaçu, 31 de outubro de 2016.

Welton Rubenich  
Juiz Eleitoral